



# SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

## Procuradoria do Município



### **PARECER JURÍDICO nº 60/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 245/2026  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2026**

*EMENTA: Direito Administrativo. Licitação. Pregão eletrônico. Projetos Construtivos de Poços Tubulares para Futura Perfuração. Minuta do edital e contrato. Consulta formal. Lei nº 14.133/2021. Regulamento – Decreto 460/2022. Possibilidade jurídica. Pelo prosseguimento. **Necessidade de retificação de edital.***

#### I

#### **DO RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação encaminhada com fundamento no artigo 1º, inciso VIII, da Lei Municipal nº 766/2012 c/c artigos 43, I, “e”; 59, IX; e 75, todos da Lei municipal nº 836/2015. Também o presente expediente encontra amparo no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021 segundo o qual:

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

De igual modo dispõe o artigo 106 do Decreto nº 460/2022:

*Art. 106. Cabe à Procuradoria do Município a atividade consultiva e de assessoramento jurídico da Administração municipal.*

*§ 1º. Caberá à Procuradoria do Município a interpretação e o saneamento de dúvida quanto à aplicabilidade dos dispositivos legais e regulamentares atinentes às licitações e contratações públicas no âmbito da Administração Pública municipal.*





**SÃO JOSÉ DA BOA VISTA**  
Prefeitura do Município

# SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

## Procuradoria do Município



*§ 2º. Os pareceres da Procuradoria do Município são vinculativos em relação aos Agentes de Contratação, Comissão de Licitações e Fiscais de Contratos, e opinativo em relação aos Agentes Políticos.*

*§ 3º. Para emissão de seus pareceres a Procuradoria do Município requisitará informações e diligências das Secretarias e demais órgãos da Administração Municipal.*

Trata-se de processo licitatório para projetos construtivos de poços tubulares para futura perfuração, para atender necessidades conforme consta dos documentos nos autos.

Planilha analítica de preços; Documento de formalização de demanda – DFD; Estudo técnico preliminar – ETP; Mapa de Risco – MR; Termo de referência – TR foram juntados aos autos. Documentos de comprovação de pesquisa de mercado de igual modo anexados.

Parecer contábil demonstra a existência de dotações orçamentárias suficientes no Orçamento do Município no valor global da contratação que se pretende empreender, conforme parecer.

O Edital traz em seu anexo a minuta do contrato a ser celebrado.

*É o breve relatório.*

## II

### PARECER

Inicialmente, considera-se oportuno ressaltar que a presente manifestação toma por base os elementos constantes nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, à luz da Lei Municipal nº 766/2012, incumbe, a este órgão de execução da Procuradoria do Município, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, contudo, deverá manifestar-se acerca da legalidade e da moralidade da contratação que se pretende formalizar, consoante exige o artigo 53 da Lei de Licitações – Lei nº 14.133/2021, consoante a observância dos princípios elencados no artigo 5º da referida Lei.

Após análise da legislação pertinente e correlata, assim como dos termos que integram o presente procedimento licitatório até o presente momento, verifica-se que as





# SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

## Procuradoria do Município



exigências legais consubstanciadoras do devido processo administrativo-licitatório, previstas notadamente na Lei nº 14.133/2021 e seu Regulamento estão sendo atingidas.

No que tange à modalidade de pregão, a Lei 14.133/2021 utiliza como critério para o emprego de referida modalidade a de “bens e serviços comuns”, cuja definição vem assim expressa no texto legal em seu art. 6º, XLI:

*Art. 6º.( ...):*

*XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;*

Por sua vez, o referido artigo 6º, XIII, define bens e serviços comuns:

*Art. 6º. (...):*

*XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;*

Note-se, portanto, que o objeto do presente procedimento licitatório pode ser enquadrado no conceito antes exposto, visto que objetivamente pôde ser definido conforme definições empregadas usualmente no mercado e descritas no ETP.

Consta dos autos a previsão dos recursos necessários para fazer frente às despesas no valor global planejado em obediência ao que preceitua o artigo 45 do Regulamento e exigências do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A preferência às ME, EPP e MEI sediadas regionalmente possui amparo legal nos termos da Lei 993/2021 e LC 123/2006. **Contudo, nos termos da LC 123/2006 deve ser assegurada a exclusividade de participação às ME, EPP e MEI, nesse ponto devendo ser retificado o edital.**





# SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

## Procuradoria do Município



### III

#### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que o presente processo de licitação pode ter seguimento, dado não haver vícios de legalidade ou moralidade, **CONDICIONADO** às retificações necessárias conforme segue:

- 1) Deve ser retificado o edital para ser retirada a referência a registro de preços, pois não se trata de registro de preço.
- 2) Deve ser retificado o edital para ser assegurado exclusividade de participação às ME, EPP e MEI, e não ampla concorrência, considerando que os itens de contratação estão com valor abaixo de R\$ 80 mil cada.

É o parecer, *s.m.j.*

*São José da Boa Vista, Estado do Paraná, em 12 de maio de 2026. 66º da Emancipação Política do Município.*

**RONNY CARVALHO DA SILVA**

Procurador do Município

OAB/PR 52.687 – Matrícula 450/1

